



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000140/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.244 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES DEVIDAMENTE DECLARADOS E PAGOS. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO.

Comprovado que parte dos valores lançados tinham sido declarados em GFIP e recolhidos, deve haver a retificação do débito.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento parcial para que seja retificado o lançamento nos termos em que proposto pelo relator.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 30/01/2009 (fl.2) para exigir contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, relativamente ao período de 01/2004 a 12/2004.

No relatório fiscal (fls. 52), a autoridade administrativa informou que o lançamento se deu com base em diferenças encontradas entre as FP's e GFIP's da empresa.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 144/201) requerendo seja reconhecida a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Brasília - DF (fls. 206/210) julgou procedente o lançamento, entendendo que a empresa não comprovou que os valores lançados são improcedentes.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 216/306) alegando que recolheu as contribuições incidentes sobre as remunerações de determinados funcionários registrados nos estabelecimentos de CNPJ nº 40.281.347/0002-55 e 40.281.347/0012-27, e informou os valores pagos nas GFIP's.

Este Conselho determinou a realização de diligência (fl. 318/321), para que a autoridade administrativa se manifestasse sobre determinadas remunerações que foram devidamente declaradas em GFIP.

A autoridade fiscal informou que de fato havia valores que acabaram sendo incluídos indevidamente no lançamento, propondo a retificação de parte dos débitos.

A Recorrente protocolou petição em 14/11/2012 concordando com o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que declarou e recolheu as contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados aos segurados elencados em seu recurso voluntário, não podendo tais valores compor o auto de infração, notadamente pelo fato de que este tomou como base fatos geradores que não tinham sido declarados em GFIP.

Em diligência, a autoridade administrativa reconheceu que determinados valores devidamente declarados em GFIP estavam compondo a base de cálculo do crédito tributário. Propôs, assim, a retificação do débito, conforme planilha de fl. 330.

Considerando que a discussão remanescente se limita à retificação dos valores que haviam sido declarados em GFIP, e levando-se em conta que a autoridade administrativa se manifestou pela retificação do débito, tendo a Recorrente concordado expressamente, é mister que seja reconhecida a alteração do débito, nos termos da planilha de fl. 330.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que seja realizada a retificação do débito, nos termos da planilha de fl. 330.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues